

Questão Discursiva 03528

No dia 25 de agosto de 2008, por volta das 19:45 horas, o ônibus de transporte coletivo de passageiros, de propriedade da TCB - Transportes Coletivos de Brasília, quando fazia o trajeto Samambaia/Plano Piloto, na altura do Núcleo Bandeirante, na ocasião conduzido por Sandro Américo Bartolomeu, atropelou Armando Felicíssimo da Cruz, que fazia, fora da faixa de pedestre, a travessia da pista de rolamento. Na oportunidade do evento, o veículo desenvolvia velocidade um pouco acima de 70 km/h, quando a sinalização existente no local indicava ser a máxima permitida de 60 km/h. À luz do que estatui o § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, fundamentadamente, responda:

a) tendo o "de cujus" deixado viúva e herdeiros, visando estes reparação pelos danos causados, é viável pleitearem indenização, em demanda judicial, diretamente contra o motorista? Por quê?;

b) por outro lado, na hipótese de ser proposta a ação indenizatória contra a empresa pública, como seria resolvida a questão da culpa?

Resposta #004496

Por: Jack Bauer 3 de Agosto de 2018 às 22:39

a) De início, vale lembrar que o art. 37, §6º, CF estabelece a responsabilidade objetiva dos entes estatais, concessionários e delegatários por atos seus ou de seus prepostos que causem danos a terceiros.

No entanto, esse dispositivo, na parte final, assegura o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com base nisso, a doutrina e a jurisprudência, especialmente do STJ, criou a tese da dupla garantia, ou seja, o lesado pode acionar o estado não precisando demonstrar culpa; bem como que o responsável só seria processado pelo respectivo ente, devendo esse demonstrar o elemento subjetivo, sob pena de improcedência.

Assim, com base na teoria da dupla garantia (que não é pacífica no STJ), entendo que não seria possível acionar diretamente o motorista responsável.

b) Como a responsabilidade da empresa no caso é objetiva (art. 37, §6°, CF), sobretudo porque adotada a teoria do risco administrativo, a questão da culpa fica relegada a um segundo plano, já que o lesado não precisa demonstrá-la, ressalvado o caso de o juiz considerar a culpa exclusiva da vítima, o que exclui o dever de indenizar.

No entanto, o caso narrado revela claramente uma culpa concorrente, que pode ser sopesada na questão do quantum indenizatório, especialmente porque o excesso de velocidade no caso foi pouco acima do permitido, e o pedestre atravessou fora da faixa, fatos esses que podem ser analisados na fixação da indenização (art. 944 do CC).

Resposta #004989

Por: rsoares 7 de Fevereiro de 2019 às 01:33

- A) Prevê a Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros (art. 37, §6º), adotando, em regra, a Teoria do Risco Administrativo. Apesar de existir certa divergência na jurisprudência, predomina o entendimento do STF de que não é possível ajuizar demanda judicial diretamente contra o causador do dano, por conta da Teoria da Dupla Garantia, ou seja, é uma garantia em prol da vítima, que merece ter assegurado o pagamento de sua indenização. O STJ entende que é possível ajuizar diretamente contra o agente.
- B) No presente caso, não há discussão sobre culpa, pois a responsabilidade da empresa é objetiva (art. 37, §6º, CF), com base na Teoria do Risco Administrativo. Todavia, constata-se a existência de culpa concorrente, o que pode ser tomado em consideração na questão do quantum indenizatório, especialmente por conta do excesso de velocidade e pelo fato do pedestre ter atravessado fora da faixa (CC, art. 944).

Resposta #004986

Por: matcos 6 de Fevereiro de 2019 às 22:06

a) A Carta Magna de 1988 teve importante marco na responsabilidade civil do Estado. O art. 37 § 6º adotou a chamada Teoria Objetiva na qual o Estado deverá responder pelos danos causados por ela e seus representantes (funcionários, membros políticos e etc) independente do dolo ou culpa destes no evento danoso.

Nesse sentido, no caso apresentado em que pese a vítima ter atravesado fora da faixa, é devida a indenização pelo Estado aos familiares que ele deixou. Em que pese ter existido jurisprudência do STJ quanto à possibilidade das partes que sofreram os danos pleitearem indenização diretamente com os autores do evento, o entendimento do STF é no sentido da impossibilidade de tal prerrogativa. A Constituição Federal foi firme no art. 37 §6º em adotar a Teoria da Representação do Estado pelos agentes públicos, de modo que os atos destes serão respondidos pelo Estado o qual tem resguardado seu direito de regresso pelos danos que aqueles causem a título de dolo ou culpa.

b) No tocante à ação indenizatória contra a empresa pública de transporte, novamente, conforme jurisprudência assentada do STJ, tem-se a responsabilidade objetiva de pessoa jurídica. A redação da Constituição no art. 37 §6º é clara em afirmar que responderão tais empresas pelos danos causados por seus funcionários sem necessitar que o julgador averigue a culpa das vítimas.

obs: achei que não seria necessário colocar que existem doutrinadores que dizem excludentes como culpa exclusiva da vítima e força maior excluem a responsabilidade objetiva do Estado, mas acrescento aqui a título de informação extra.